



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 541, DE 2023**
(Do Sr. Alberto Fraga)

Acresce parágrafo único ao art.123 e acrescenta o art. 123-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1587/23

(* Avulso atualizado em 24/5/23, para inclusão de apensado.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acresce parágrafo único ao art.123 e acrescenta o art. 123-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de acrescentar parágrafo único ao art.123, bem como acrescentar o art.123-A ao mesmo diploma legal.

Art.2º O art.123 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.123.....

Parágrafo único. O terceiro que pratica atos de execução do crime previsto no caput responderá pelas penas do crime descrito no art. 121 deste Código”.

Art.3º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art.123-A:



“Induzimento ou instigação ao infanticídio

Art.123-A – Induzir ou instigar a mãe a matar o próprio filho.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o infanticídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de infanticídio resulta lesão corporal de natureza grave”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva somente afastar a comunicação da elementar do tipo de infanticídio, pois no concurso de pessoas as condições pessoais de um dos autores se comunicam aos demais, quando forem elementares ou essenciais do tipo. Porém, nesse caso, de infanticídio, essa comunicabilidade se mostra injusta. Remete-se, dessa forma, o coautor ou partícipe para o tipo do art. 121.

Essa alteração se justifica ante as celeumas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, em especial, quando da participação ou coautoria no infanticídio, pois, como se disse, o tipo, da forma como está redigido, obriga, em virtude da elementar do tipo, que todos sejam enquadrados naquele crime.

A medida proposta pelo projeto de lei é justa, pois somente a mãe deve receber o benefício da pena reduzida, pois se encontra com seu estado psíquico alterado, mas aqueles que, alheios a essa condição peculiar da agente, a auxiliam a praticar o delito devem responder por homicídio.



Ademais, propõe-se a inclusão do art. 123-A, de induzimento ou instigação ao infanticídio, de forma semelhante à proposta pelo Relator do PL original (1.258, de 2015), Deputado Capitão Augusto, na CCJ. Infelizmente, com o final da legislatura, o PL acabou por ser arquivado.

Justificou o nobre parlamentar à época,

Do mesmo modo que ocorre com o crime instigação/induzimento ao suicídio, a reprimenda a quem, cômico, do estado de desequilíbrio emocional da mãe, instiga, induz ou presta auxílio material para que ela mate o filho merece uma grave reprimenda penal. Deve-se punir duramente aquele que levou a mãe em puerpério a matar o filho (...).

Desse modo, incorporamos a proposta quanto àquele que incute a ideia de infanticídio na agente (induzimento) ou fomenta nela pretensão existente (instigação) de praticar o delito.

Por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação penal, solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2023.

Deputado Alberto Fraga



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 1.587, DE 2023 (Da Sra. Silvia Waiãpi)

Altera o tipo penal de homicídio relacionado ao estado puerperal e estabelece o infanticídio como o homicídio cometido contra criança.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-541/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Altera o tipo penal de homicídio relacionado ao estado puerperal e estabelece o infanticídio como o homicídio cometido contra criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com o objetivo de alterar o tipo penal de homicídio relacionado ao estado puerperal e estabelece o infanticídio como o homicídio cometido contra criança.

Art. 2º O inciso IX, do §2º, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
121.....
.....
.....
.....

§2º
.....
.....

Infanticídio

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:



.....
.....
§8º A pena do infanticídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima. ” (NR)

Art. 3º O art. 123 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio privilegiado relacionado ao estado puerperal

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo alterar o Código Penal no que diz respeito as denominações adotadas aos crimes de homicídio relacionado ao estado puerperal e ao homicídio cometido contra crianças. Isto é, a proposta sugere estabelece que o termo infanticídio seja adotado para denominar os homicídios cometidos contra criança e adotar o termo homicídio privilegiado relacionado ao estado puerperal para o crime da mãe que, sob a



influência do estado puerperal, mata o próprio filho, durante o parto ou logo após.

Sugerimos tal modificação, tendo em vista que termo "*infanticídio*" é mais adequado para descrever o homicídio cometido contra criança, pois evoca uma maior sensação de horror e revolta. Em outros termos, ao estabelecer o infanticídio como o homicídio cometido contra criança, a proposta do projeto de lei busca dar mais clareza ao tipo penal e facilitar a compreensão do crime pela população e pelo judiciário.

Ademais, vale ressaltar que as tradições são reconhecidas, mas não estão legitimadas a justificar violações a direitos humanos. Nenhuma cultura deve ser superior ao direito à vida.

As práticas tradicionais de povos originários nocivas que se encontram presentes em diversos grupos sociais e étnicos do nosso país, não podem ser ignoradas e merecem enfrentamento, por mais delicado que seja.

Já não vivemos mais em 1.500, e práticas que atentem contra a vida devem ser reavaliadas, ainda que seja proveniente de cultura indígena, posto que o maior bem jurídico tutelado em nosso ordenamento jurídico é a vida. "*Dura Lex sed Lex*" – "A Lei é dura mais é Lei".

Por outro lado, o homicídio privilegiado relacionado ao estado puerperal se mostra mais adequado para transparecer que o tipo penal é referente a uma causa de diminuição da reprovabilidade da conduta, que é aplicada quando uma mulher comete um homicídio logo após dar à luz, tornando-se mais claro



que se refere a uma hipótese de atenuação da reprovabilidade da conduta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI

2023-2420



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233034223000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 121, 123

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO